

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ  
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE  
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTIEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 48/09

4 de Junho de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-22/08 e C-23/08

*A. Vatsouras e J. Koupatantze / ARGE Nürnberg 900*

### **UMA PESSOA QUE PROCURA EMPREGO E ESTABELECEU LAÇOS REAIS COM O MERCADO DE TRABALHO DE UM ESTADO-MEMBRO PODE BENEFICIAR DE UMA PRESTAÇÃO DE NATUREZA FINANCEIRA DESTINADA A FACILITAR O ACESSO AO EMPREGO**

*Independentemente da sua classificação na legislação nacional, as prestações dessa natureza não são «prestações de assistência social» que os Estados-Membros podem recusar a quem procura emprego*

O Sozialgericht Nürnberg questionou o Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de excluir os nacionais de outros Estados-Membros que procuram emprego de certas prestações financeiras. Esta questão coloca-se no âmbito de litígios que opõem dois nacionais gregos ao Arbeitsgemeinschaft (ARGE) Nürnberg 900 (centro de emprego da cidade de Nürnberg), devido à supressão do benefício das prestações de base em favor de quem procura emprego de que haviam beneficiado.

O Sozialgericht considera que os dois recorrentes não beneficiavam, no momento da ocorrência dos factos, das garantias específicas em favor dos «trabalhadores» porquanto a «curta actividade [profissional] exercida» pelo primeiro recorrente, A. Vatsouras, «não assegurava a sua subsistência» e que a actividade exercida por J. Koupatantze «durou pouco mais de um mês». Ora, segundo a directiva comunitária relativa à liberdade de circulação dos cidadãos da União<sup>1</sup>, os Estados-Membros não são obrigados a conceder prestações de assistência social aos cidadãos que não são economicamente activos. Todavia, o Sozialgericht interroga-se sobre a conformidade desta excepção ao princípio da igualdade de tratamento garantido pelo direito comunitário.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça convida antes de mais o Sozialgericht a examinar a situação dos recorrentes à luz da sua jurisprudência sobre a qualidade de trabalhador. Com

<sup>1</sup> Artigo 24.º, n.º 2, da Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, JO 2004, L 229, p. 35, JO 2005, L 197, p. 34, e JO 2007, L 204, p. 28.

efeito, independentemente do nível limitado da remuneração e da curta duração da actividade profissional, não se pode afastar a possibilidade de essa actividade, na sequência de uma apreciação global da relação de trabalho em causa, poder ser considerada real e efectiva pelas autoridades nacionais, permitindo assim que se atribua ao seu titular a qualidade de «trabalhador».

Caso o Sozialgericht chegue à conclusão de que A. Vatsouras e J. Koupatantze devem ser qualificados de trabalhadores, estes teriam direito, ao abrigo da directiva em causa<sup>2</sup>, às prestações solicitadas durante o período de pelo menos seis meses após terem perdido o respectivo emprego.

Em seguida, o Tribunal de Justiça examina a possibilidade de recusa de uma prestação de assistência social a quem procura emprego mas não possui a qualidade de trabalhador. A este respeito, recorda que, atendendo à instituição da cidadania da União, quem procura emprego beneficia, para efeitos da obtenção de uma prestação de natureza financeira destinada a facilitar o acesso ao mercado de trabalho, do direito à igualdade de tratamento.

Todavia, é legítimo que um Estado-Membro só conceda esse subsídio a quem procura emprego e tenha uma ligação real com o mercado de trabalho desse Estado. A existência dessa ligação pode ser verificada, nomeadamente, pela constatação de que a pessoa em causa, durante um período de duração razoável, procurou efectiva e realmente um emprego no Estado-Membro em questão.

Conclui-se que os cidadãos da União que estabeleceram laços reais com o mercado de trabalho de outro Estado-Membro podem beneficiar de uma prestação de natureza financeira que, independentemente da respectiva classificação na legislação nacional, se destina a facilitar o acesso ao mercado do emprego.

Cabe às autoridades nacionais competentes e, eventualmente, aos órgãos jurisdicionais nacionais não só verificar a existência de um laço real com o mercado de trabalho, mas também analisar os elementos constitutivos da prestação em causa. O objectivo da prestação deve ser analisado segundo os seus resultados e não segundo a sua estrutura formal.

O Tribunal de Justiça precisa que uma condição como a consagrada na Alemanha para prestações de base em favor de quem procura emprego, na medida em que o interessado deve estar em condições de exercer uma actividade profissional, pode constituir um indício de que a prestação visa facilitar o acesso ao emprego.

---

<sup>2</sup> Artigo 7.º, n.º 3, alínea c), da Directiva 2004/38/CE.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: ES CS DA DE EL EN FR IT HU NL PL PT RO SK SV*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça*  
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-22/08 e C-23/08>

*Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Agnès López Gay  
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*